



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 347, DE 14 DE JULHO DE 2014**

Autoria: Vereador Paulo de Tarso Cardoso de Miranda

Dá nova redação ao artigo 436 da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, que dispõe sobre apreensão de veículos automotores e de tração animal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 436 da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, de 17 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 436. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa ao cidadão identificado como autor no valor de 10 UFMTs, dobrada a multa na reincidência.

§ 1º as infrações dos incisos I e V do artigo 433, se cometidas por condutores de veículos automotores ou de tração animal, terão seus veículos apreendidos sem prejuízo do disposto no **caput**.

§ 2º O Departamento de Serviços Urbanos deverá:

I – disponibilizar DISK DENÚNCIA para viabilizar as denúncias visando à identificação do autor da infração;

II – afixar nos terrenos baldios pertencentes à municipalidade, o seguinte aviso: “PROIBIDO JOGAR LIXO – MULTA DE 10 UFMTs e APREENSÃO DO VEÍCULO”.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de julho de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de julho de 2014.

**EDUARDO CURSINO**

**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**MARIA DENISE DE OLIVEIRA**

**Resp. pelo exp. do Departamento Técnico Legislativo**